



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação.

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.294/2019, do deputado Zé Vitor, altera o inciso IX do art. 3º da Lei 12.651/2012, que trata da definição de interesse social. Insere entre as atividades de interesse social o represamento, para irrigação e dessedentação animal, de pequenos cursos d'água. Também renumera as alíneas seguintes, sem alterar o teor dos dispositivos.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na CAPADR recebeu parecer pela aprovação, contra o voto do deputado Marcon. Nesta CMADS, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168100100>



## II - VOTO DO RELATOR

Com a medida proposta, o autor pretende flexibilizar as normas da Lei Florestal para permitir a supressão de áreas de preservação permanente (APP), decorrente do represamento de pequenos cursos d'água para fins de irrigação e dessedentação animal.

Apesar das boas intenções que motivam o autor, preocupado com os agricultores e a necessidade de garantir água para produção de alimentos, a proposição trará profundas implicações de ordem ambiental, comprometendo ainda mais as já precárias manutenção e recuperação dos recursos hídricos do país.

A Lei 12.651/2012 define, como de interesse social, atividades de proteção da vegetação (controle do fogo e da erosão, erradicação de espécies invasoras), a exploração agroflorestal na pequena propriedade rural, infraestrutura pública de lazer, regularização fundiária de baixa renda em áreas urbanas, captação de água e condução de efluentes, mineração (areia, argila, saibro e cascalho) e outras.

A importância dessa definição reside no fato de que a supressão de área de preservação permanente somente pode ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º). Além disso, nas áreas de uso restrito (encostas com inclinação entre 25º e 45º) o interesse social também justifica a conversão de vegetação nativa, e essas encostas também possuem cursos d'água (art. 11).

Aprovando-se essa liberalidade, será possível inundar as áreas de preservação permanente existentes a montante dos barramentos, lembrando que a proposição não estipula limites ao tamanho dos reservatórios, nem tampouco define o que será considerado pequeno curso d'água. E não existe segurança de manutenção da vegetação em torno do reservatório, pois o inciso III do art. 4º deixa a APP desses barramentos a critério do órgão licenciador, sem estabelecer qualquer parâmetro mínimo.

Isso se o PL 3.729/2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, não for



rejeitado pelo Senado Federal ou profundamente modificado, pois o texto aprovado nesta Casa já declara as pequenas barragens para irrigação como utilidade pública, e permite que os entes federados definam as tipologias sujeitas ao licenciamento ambiental. Muitos estados e municípios poderão simplesmente isentar de licenciamento ambiental o barramento de pequenos cursos d'água, e a proposição que analisamos aqui facilita imensamente a supressão das APPs. Como se vê, as propostas não são isoladas, tratando apenas de um tema. Elas formam um pacote de desregulamentação, um *combo*, com a finalidade de permitir todo tipo de exceções, tornando as leis ambientais ineficazes, sem revogar nenhuma.

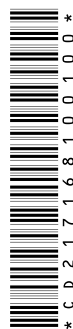
Em 2017, o Instituto Escolhas, em parceria com o Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq-USP), publicou um extenso estudo sobre desmatamento zero no Brasil<sup>1</sup>. Os pesquisadores concluíram que os mecanismos de anistia da Lei 12.651/2012 reduziram o passivo de APP e de reserva legal em 41,2 milhões de hectares (vegetação nativa que deveria ser restaurada pela Lei 4.771/1965). Com a anistia, o déficit de vegetação nativa foi reduzido para 19,4 milhões de hectares, sendo 8,1 milhões de hectares de APP.

E qual a importância, afinal das APPs hídricas? Por que não pode o produtor rural aproveitar mais as terras? Porque ele precisa de água, e criar reservatórios não lhe garante essa água. A vegetação que cobre o solo é tão determinante para a perenidade dos cursos d'água quanto a precipitação, e isso é conhecido das ciências florestais há muitas décadas.

O primeiro efeito da vegetação é interceptar, na copa, as gotas de chuva, reduzindo a energia cinética da água (um dos fatores de erosão). A água então escorre por folhas, ramos, galhos e pelo caule e tronco das plantas, descendo até o chão e se infiltrando pelas raízes. Isso diminui o escoamento superficial (outro fator de erosão). Se houvesse apenas escoamento superficial, os rios e os reservatórios encheriam depressa com as chuvas, mas essa água seria drenada rápido também. Promovendo a infiltração no solo, a vegetação promove a recarga do lençol freático superficial, além de acumular parte da



1 [https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/5a02fb35e7e47\\_171027\\_Relatrio-vFinalsite.pdf](https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/5a02fb35e7e47_171027_Relatrio-vFinalsite.pdf)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217168100100>



água na matéria orgânica que existe no solo fértil. O lençol freático aflora em certos locais, formando nascentes (protegidas por APPs) e alimentando os rios. A água acumulada no solo é liberada lentamente, também alimentando os rios. Esse serviço ambiental, provido pela vegetação, vai sendo paulatinamente perdido pela conversão das APPs, assim definidas na Lei 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....  
 II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Essa é a mesma definição que já havia na Lei 4.771/1965, e é também a razão por que o Código Florestal do Governo Provisório, antes ainda do Estado Novo (Decreto 23.793/1934) obrigava a conservação das então chamadas *florestas protectoras*. Assim como as APPs de 1965 em diante, elas serviam para conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, abrigar a fauna etc. E eram também isentas de impostos, como se faz hoje com a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Como se vê, nada é assim tão recente na legislação ambiental, e por isso mesmo manteve-se a proteção das faixas marginais dos rios na encarnação mais recente do código. Porque sempre se soube da função ecológica dessas áreas.

Ora, a Comissão de Minas e Energia (CME) dessa casa decidiu questionar o ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, sobre a crise hídrica e os riscos de racionamento de energia. A CME deveria, isso sim, ouvir o Ministro do Meio Ambiente. Ele tem o dever de proteger a vegetação remanescente, as florestas produtoras de água. De que adianta se preocupar com geração hidrelétrica depois de promover a perda florestal?

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos da Região Hidrográfica do Paraná. Ao contrário do que pode parecer, não é uma crise no estado do Paraná. Essa região hidrográfica ocupa 10% do território



brasileiro, abrangendo sete estados: São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal. É a região mais populosa e de maior desenvolvimento econômico do país. O governador de Minas Gerais postou um vídeo desesperançado, em frente ao reservatório de Furnas, secando. Só existe um seguro contra secas, contra os anos de baixa pluviosidade, que é a proteção dos rios e da vegetação nativa. Sem vegetação, sem APP, não há barramento que possa compensar a falta de água que aflige o produtor rural.

Na verdade, ao invés de flexibilizar novamente a Lei Florestal, o que o poder público e a sociedade como um todo devem priorizar é a implementação e o cumprimento das normas ali estabelecidas, sob pena de um gradativo e acelerado afastamento do novo padrão de sustentabilidade ambiental propagado pelos que defenderam, e aprovaram, mudanças já tão permissivas na revisão do antigo Código Florestal. Por esses motivos, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.294/2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado NILTO TATTO  
Relator

